



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 22 / 03 / 2002
Rubrica

Processo : 10855.002249/99-01

Acórdão : 203-07.903

Recurso : 116.078

Sessão : 06 de dezembro de 2001

Recorrente : IBICOLOR COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

FINSOCIAL – RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO – CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN – O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é de 05 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem, em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia *erga omnes*, pela edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida (Acórdão nº 108-05.791, Primeiro Conselho de Contribuintes, Sessão de 13/07/99). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **IBICOLOR COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2001


Otacilio Damás Cartaxo
Presidente


Antonio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Iao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.002249/99-01

Acórdão : 203-07.903

Recurso : 116.078

Recorrente : IBICOLOR COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 96/111 interposto contra Decisão de Primeira Instância de fls. 90/93, que indeferiu pedido de compensação de créditos tributários originados de pagamentos de FINSOCIAL, efetuados com alíquotas majoradas, excedentes a 05%.

A empresa solicitou a restituição/compensação das importâncias recolhidas indevidamente, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, que considerou inconstitucional a fixação de alíquotas superiores a 0,5%, tendo sido o pleito rejeitado, por entender a autoridade prolatora da decisão que já havia ocorrido a decadência, contando-se os 05 anos do último pagamento.

Inconformada, a empresa recorreu da decisão, alegando que o prazo de 05 anos para decadência do direito de repetir o indébito tributário começa a fluir a partir de sua homologação, ou, se inerte o Fisco, após o término do prazo de 05 anos a que se refere o § 4º do art. 150 do CTN.

A decisão recorrida entendeu que o direito de pleitear a restituição extingue-se após o transcurso do prazo de 05 anos, contado da data da extinção do crédito tributário, nos termos do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/12/99.

Não aceitando a decisão, a empresa apresenta recurso voluntário para insistir no prazo de 10 anos, citando a jurisprudência e que os prazos prescricionais não podem ser fixados via Ato Declaratório e de forma diversa da prevista no CTN.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.002249/99-01
Acórdão : 203-07.903
Recurso : 116.078

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo, e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O processo versa sobre assunto que esta Câmara tem orientação já assentada, como pode ser verificado no voto proferido pelo i. Conselheiro Renato Scalco Isquierdo no Recurso nº 114.882, que adoto como razões de decidir:

“A controvérsia central do presente processo diz respeito aos critérios para contagem do prazo decadencial para requerer a repetição dos valores pagos indevidamente de FINSOCIAL em aliquotas superiores a 0,5%, consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. O entendimento corrente para essa questão é no sentido de que o referido prazo somente passa a fluir a partir do reconhecimento da inconstitucionalidade da exação.

A jurisprudência emanada dos Conselhos de Contribuintes caminha nessa direção, como se pode verificar, por exemplo, do julgado cujos excertos, com a devida vênua, passo a transcrever, constantes do Acórdão nº 108-05.791, Sessão de 13/07/99, da lavra do i. Conselheiro Dr. José Antonio Minatel, que adoto como razões de decidir, quanto a este item:

.....

O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto da solução jurídica conflituosa, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a decisão definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir 'da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória' (art. 168, II, do CTN). Pela estreita similitude, o mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de soluções jurídicas ordenadas em eficácia erga omnes, como acontece na hipótese de edição de resolução do

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10855.002249/99-01
Acórdão : 203-07.903
Recurso : 116.078

Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência da exação tributária anteriormente exigida.

.....

Nessa linha de raciocínio, pode-se dizer que, no presente caso, o indébito restou exteriorizado por situação jurídica conflituosa, hipótese em que o pedido de restituição tem assento no inciso III do art. 165 do CTN, contando-se o prazo de prescrição a partir da data do ato legal que estabeleceu a impertinência da exação tributária nos moldes anteriormente exigida."

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2001


ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES